

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: O STF E O JULGAMENTO DO CASO DE
AÍDA CURÍ****RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE STF AND THE JUDGMENT IN THE CASE
OF AÍDA CURÍ**

Tatiana Manna Bellasalma e Silva
UniFatecie (Paranaíba, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0000-0002-0452-4886>
bellasalmaesilva@gmail.com

Vitória Tieme Zacarias Enju
UniFatecie (Paranaíba, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0008-4482-7671>
vitória_tieme@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo destina-se ao estudo do direito ao esquecimento em face ao direito a expressão e informação, dentro da ponderação entre a visão dos direitos a personalidade, em que o encontram-se em colisão o direito a ser esquecido e a liberdade de expressão. Somando isso, buscou-se analisar o direito ao esquecimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, em específico no caso de Aída Curi, que foi motivo de Recurso Extraordinário de Repercussão Geral (nº 1.010.606), julgado improcedente pelo STF, por ser, segundo a decisão, incompatível com a Constituição Federal. Para tanto, fez-se pesquisa bibliográfica, por obras e artigos científicos que versam sobre o tema. Como consequência da averiguação, é notório que o direito brasileiro se tratando da aplicação do direito ao esquecimento, vai na contramão comparado a outros países que reconhecem a sua aplicabilidade. O trabalho visa abordar o direito ao esquecimento sob a perspectiva dos direitos da personalidade, o confronto entre os princípios e direitos, o retrocesso dentro dos tribunais brasileiros, em que o direito à liberdade de expressão e informação desenfreada, se sobrepõe ao direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Aída Curi; direito ao esquecimento; direito a expressão e informação.

ABSTRACT: This article is intended to study the right to be forgotten in the face of the right to expression and information, within the balance between the vision of rights to personality, in which the right to be forgotten and freedom of expression collide. Adding this, we sought to analyze the right to be forgotten applied by the Federal Supreme Court, specifically in the case of Aída Curi, which was the reason for an Extraordinary Appeal of General Repercussion (nº 1.010.606), which was dismissed by the STF, for being, according to the decision, incompatible with the Federal Constitution. For that, bibliographical research was carried out, for works and scientific articles that deal with the subject. As a result of the investigation, it is clear that Brazilian law, when dealing with the application of the right to oblivion, goes against the grain compared to other countries that recognize its applicability. The work aims to address the right to be forgotten from the perspective of personality rights, the confrontation between principles and rights, the setback within Brazilian courts, in which the right to freedom of expression and unbridled information, supersedes the right to be forgotten.

Keywords: Aida Curi; right forgetting; right to expression and information.

1. INTRODUÇÃO

Com a constante modernização e atualização dos diversos meios de comunicação, a sociedade passou a ter uma maior conexão com esses meios, tanto no sentido de compartilhar como no de receber notícias. Neste sentido, ao passo que as notícias são divulgadas elas tomam grande proporção, que nem sempre são convenientes, ao tratar-se de acontecimentos já enfrentados anteriormente e superados.

A mídia desenfreada, protegida pelo direito fundamental, à liberdade de expressão e informação e direito a imprensa, não mede esforços para descobrir e expor o que vier a ter ocorrido.

A Constituição Federal de 1988, visando proteger e dar mais viabilidade aos direitos, de liberdade de expressão e informação e imprensa, em diversos artigos em seu texto constitucional deixa claro a importância dessas liberdades, pois após sofrerem uma grande repressão, agora são protegidos pelo Estado Democrático de Direito para seu pleno exercício e impedindo que sejam censurados.

Em contrapartida, a Constituição brasileira possui em seu vasto conteúdo a proteção de direitos fundamentais, que asseguram o princípio dignidade da pessoa humana e que são essenciais para proporcionar uma vida digna, além de proteger os indivíduos em face do Estado e dos demais, permitindo que tenham acesso ao mínimo existencial.

Dentre aos direitos fundamentais, busca-se englobar o direito ao esquecimento, ou como os norte-americanos denominam “o direito de ser deixado em paz”. Mas, afinal do que se trata o direito ao esquecimento?

O direito ao esquecimento, consiste no direito em que a pessoa tem de escolher não permitir, que um fato, que venha ter ocorrido em sua vida, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público, em redes televisivas, jornais, internet e outros meios de comunicação, com intuito apenas de lucro da imprensa midiática e sem ao menos acrescentar para o interesse da coletividade. Sabendo disso, para que tais situações não acarretem à vida pessoal do envolvido, lhe causando sofrimento, problemas e demais preocupações, busca-se a aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Diante disso, no contexto em que a maioria das vezes não se distingue o que é privado do que é público, a sociedade de superinformação, faz com que a vida e intimidade privada dos indivíduos sejam violentadas, tendo em vista que tudo se pública e se

compartilha, ainda que sem o consentimento de quem esteja sendo referido. E é nessa hora em que surge uma colisão entre dois direitos: o direito à liberdade de expressão e informação e o direito ao esquecimento.

O direito à liberdade de expressão e informação, conforme a Constituição de 1988, está no rol de direitos fundamentais, portanto, é um direito essencial para o pleno exercício da democracia, permitindo a formação de opiniões públicas a respeito dos fatos. De outro lado, tem-se o direito ao esquecimento que é um desdobramento do direito à dignidade da pessoa humana, no qual, trata-se da possibilidade de desconsideração e abstração de fatos vexatórios ocorridos no passado, entendidos como danosos à índole e à privacidade do indivíduo exposto.

Em consequência dessa intensa colisão, torna-se necessário que sejam ponderados esses direitos. E que por meio de análises, busquem uma melhor aplicabilidade sobre o caso concreto, em observância a ao princípio da unidade Constituição Federal, buscando aplicar de maneira proporcional o direito.

No primeiro tópico, serão abordados especificamente a contextualização e conceito do direito à liberdade de expressão e informação e o limite de sua aplicabilidade, assim como, a matéria de mais relevância nesse estudo, o direito ao esquecimento.

No segundo tópico, o direito ao esquecimento como o direito que o indivíduo possui de não permitir, que um fato, que venha ter ocorrido em sua vida, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público.

No terceiro tópico, aborda-se o caso de Aída Curi, trazendo seu contexto histórico e acontecimento que fizeram com que chegassem ao Supremo Tribunal Federal, tornando recurso de repercussão geral, no qual os Ministros do STF em sua maioria, votaram pela inconstitucionalidade da aplicação do direito ao esquecimento no caso de homicídio ocorrido a 50 anos atrás.

É importante ressaltar que o presente trabalho visa demonstrar os efeitos negativos que os meios de comunicação e a mídia podem causar, em específico na vida daqueles que no passado se envolveram ou foram submetidos a fatos delituosos, sendo expostos a grande repercussão da mídia, que transmitem informações sem que haja ao menos interesse público, consentimento, contemporaneidade e historicidade sobre o assunto, trazendo a dor e o sofrimento novamente à tona na vida de famílias. Empregou-

se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras, artigos científicos e julgados acerca do tema.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Antes de adentrar na discussão e análise sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso de Aída Curi, é necessário fazer um estudo acerca do direito ao esquecimento e o direito à informação, para que seja compreendido de onde surgiram esses direitos e a partir disso, entender o conflito gerado em relação ao caso em questão.

2.1. Contextualização e conceito

Primeiramente, para entender o tema em análise, precisa-se compreender o que vem a ser o direito em estudo e onde surgiu. Com isso, deve-se saber que apesar de ser um tema novo no Brasil, o direito ao Esquecimento não é tão recente assim.

Decorrente dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem, assim como princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado um direito personalíssimo, portanto, fundamental, o direito ao esquecimento, surgiu originalmente nos Estados Unidos, Alemanha e França, tendo sido julgado em variadas situações. (Sarlet, 2015).

O primeiro caso em que se aborda o direito ao esquecimento, ocorreu em 1931, nos Estados Unidos e foi julgado pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, no “Caso Melvin vs. Reid”. Após a vítima Gabrielle Darley, ter casado e refeito sua vida, teve o fato de que havia se prostituído e sido acusada de homicídio, do qual foi absolvida, retratados em um filme, treze anos depois, chamado “Red Kimono”, que contava sua história e ainda utilizava o seu verdadeiro nome. Seu marido, tendo em vista a situação, recorreu à justiça requerendo reparação, em razão da ofensa de seu direito a intimidade, tendo o tribunal reconhecido a existência do direito ao esquecimento como um dos aspectos mais importantes da vida privada. (Junior, 2015, p. 39).

Um affaire envolvendo a atriz Marlene Dietrich viria a ser indicado como uma das pedras fundamentais da construção do muro da privacidade. (...). **Também nos traz à memória, importante decisão do Tribunal de Paris, quando reconheceu expressamente que as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las, mesmo sem a intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida.** (DOTTI, 1980, p.92. Grifos nossos)

Na Alemanha, o direito ao esquecimento foi tratado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão ao julgar o “caso dos soldados Lebach”, que teve muita repercussão. O caso, ocorreu em 1973, quando uma emissora de televisão pretendia exibir um documentário intitulado “o assassinato dos soldados Lebach”, no qual contava a história de uma chacina, ocorrida em 1969, na cidade de Lebach, em que quatro soldados estavam de sentinelas em um depósito de munições do Exército, foram mortos enquanto dormiam e tiveram suas armas roubadas para práticas de outras infrações. (Ribeiro; s. Santos; lobo, 2016, p.755)

Quando um dos envolvidos prestes a ser liberado da prisão, entendeu que o programa televisivo ao exibir o documentário, no qual seu nome e sua foto seriam expostos, atrapalharia sua ressocialização e violaria seus direitos fundamentais, recorreu a Corte Alemã, na qual, concedeu o seu pedido, entendendo que a proteção da personalidade, neste caso, seria mais importante que a liberdade de informação. Pois, trazer à memória novamente um crime ocorrido há tanto tempo atrás, colocaria em risco a possibilidade da reinserção do autor na vida social. Sinteticamente, nas palavras de Mendes (1997, p.389), entende que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação e opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam, a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sobre a forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade,

É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social.

A França, no entanto, pela primeira vez, viu-se diante a tutela do esquecimento no “Caso Marlene Dietrich”, no ano de 1965. O jurista paranaense René Ariel Dotti (apud Passos, p. 403-404), cita como um dos fatos fundamentais para a consagração do direito à privacidade, o caso da atriz, a qual, teve um dos seus encontros divulgados pela imprensa, assim dispondo:

Finalmente, no caso Marlene Dietrich – que foi referido como uma das pedras fundamentais da construção do muro da privacidade – o Tribunal de Paris reconheceu expressamente que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida”. O direito ao esquecimento como uma das importantes manifestações da vida privada estava então consagrado definitivamente pela jurisprudência, após uma lenta evolução que teve, por macro inicial, a frase lapidar pronunciada pelo advogado Pinard em 1958: “O homem célebre, senhores, tem o direito a morrer em paz”! (apud Passos, p. 403-404),

Portando, a Corte de Paris julgou procedente a ação ajuizada pela atriz que requereu que não fossem expostos pela imprensa, fatos pretéritos de sua vida privada sem sua autorização.

Na Espanha, com o caso de Mario Costeja González, analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que a foi que o direito ao esquecimento surgiu, quando o cidadão espanhol, ingressou com uma queixa contra a Google e o Tribunal Europeu determinou que a Google Spain retirasse todos os registros com o nome de Mario que aparecesse vinculado a venda compulsória de, em hasta pública. (Santos, 2015).

O caso por sua vez, deu-se início ao ano de 1998, quando o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio dos assuntos sociais a respeito de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. Mario González, um dos devedores, quitou a dívida e nesse caso não houve a necessidade de ter seu apartamento levado a hasta pública. Mesmo após a dívida ser paga, Mario continuou tendo seu nome referenciado. Buscando meios para que apagassem da internet essa fase de sua vida, González queixou-se a Agência Espanhola de Proteção aos dados. A Google foi intimada a retirar a página, para que se evitasse de aparecer em resultados de pesquisas, se negou,

alegando que serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdos legais já disponibilizados na internet. (Martin, 2014).

O direito ao esquecimento no Brasil, possui fundamento constitucional e legal, sendo desdobramento dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem, assim como princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado um direito personalíssimo, portanto, fundamental. Assegurados no art. 1º, inciso III e no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, art.11º.

Após ser discutido, no país, através da edição do Enunciado nº 531, em março de 2013, pelo Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Civil, o direito ao esquecimento passou a ter mais relevância. Foi incluído como parte da proteção da dignidade da pessoa humana, dentre os direitos da personalidade. No mais, colaciono o Enunciado nº 531:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento.

ARTIGO:

11 do Código Civil

JUSTIFICATIVA:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (Brasil, 2013, Enunciado 531).

Os direitos da personalidade segundo interpretação do art. 11º do Código Civil, indicado no Enunciado em questão, diz, não pode sofrer limitações voluntárias, colocando o direito ao esquecimento no mesmo degrau dos demais direitos da personalidade. Além de, deixar explícito que não ser lembrado infundavelmente por desacertos cometidos há tempos atrás, é uma maneira de proteger a dignidade da pessoa humana.

Ressaltando da mesma maneira, que o direito ao esquecimento não deve ser aplicado desenfreadamente, ao prazer do indivíduo, para que não sejam prejudicados os direitos a liberdade de expressão e informação, mas sim, nos casos em que tiver grave

violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. (Falcão, 2017, p. 33).

2.2. O limite da liberdade de expressão e informação

O direito à liberdade de expressão e informação, assim como o direito ao esquecimento, compõe a classe dos denominados direitos fundamentais e não possuem natureza absoluta. Dessa maneira, tem-se que se dispor de um remédio jurídico, na hipótese de conflito entre esses direitos. (Silva, 2020, p.5).

Conquanto, é evidente a importância do direito a liberdade de expressão e informação, assegurados constitucionalmente, para que seja garantido o exercício da democracia e do Estado Democrático de Direito, é essencial que regras e princípios acompanhem essas garantias, impossibilitando que sejam desamparadas ao arbítrio. (Falcão, 2017, p. 44).

No mais, é de notório saber, que atualmente existem três correntes que apresentam conflito em relação ao direito à liberdade de expressão e informação e ao direito ao esquecimento. A primeira se apresenta em favor do direito à informação, não tendo o que se falar de direito ao esquecimento. São em maior parte representantes de entidades associadas a informação, que defendem que não possui no ordenamento jurídico uma previsão expressa que regulamente esse direito, somente o que parte de outros princípios já existentes, isso significaria sacrificar a memória e a história da sociedade.¹ (Shreiber, 2017)

A segunda corrente contradiz a primeira, no sentido de que sustentam a existência do direito ao esquecimento e vão além, dizendo que ele deve se sobrepôr aos demais. Utilizando o Recurso Especial nº1.334/RJ – no qual diz, “um direito de não ser lembrado contra sua vontade”, como fundamento para a ideia central, destacando também o caso de Mario Costeja González, julgado pela Corte de Justiça da União Europeia, que reconheceu o direito ao esquecimento no caso em questão. (Shreiber, 2017)

¹ “O risco da exclusão de conteúdos de interesse público relativos à história e à memória de uma sociedade cresce exponencialmente quando se permite (ou se obriga) que os mecanismos de busca decidam por si só acerca da remoção e da desindexação de conteúdos e páginas na Internet.” (Petição de pedido de admissão para atuação como amicus curiae do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS) no Recurso Extraordinário 1.010.606, p. 14).

Além das posições já mencionadas, existe uma terceira intermediária, no qual, os defensores dessa, baseiam-se no entendimento de que não há um grau de hierarquia entres o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão e informação, sustentando que o melhor para solucionar o conflito entres esses direitos, é por meio do método de ponderação. (Silva Gomes, 2020. p. 5 – 6).

Dito isso, qual então, será o limite estabelecido para que sejam aplicados os direitos a liberdade de expressão e informação?

Ao proteger a liberdade de expressão e informação, a Carta Magna de 1988, trouxe em seu bojo princípios que limitam o exercício desses direitos. Isso porque não existe direito fundamental absoluto e ilimitado, sendo que todos os direitos podem ser revivificados, pois podem ser sujeitos a conflitos.

Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p.137-138):

Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais [...] até o elemental direito a vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Marcelo Novelino também assevera (2013. p. 378)

por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade (ou limitabilidade) costuma ser apontada como uma de suas características.

Portanto, apesar de essenciais, todas essas liberdades encontram restrições no próprio texto constitucional.

Mesmo dispondo o art. 20, §1º, da CF/88 que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, os incisos, IV, V, X, XIII, XIV, do art. 5º da Constituição Federal elencam exceções a essa regra.

No que tange as restrições, o inciso X, art.5º da CF/88, de mais relevância para o estudo, esse, vem para proteger o direito à vida, a intimidade, à honra e a imagem, tendo em vista que o uso imoderado dessas liberdades, podem gerar danos ao direito de terceiro, garantindo assim, indenizações por dano moral ou material, caso haja a violação.

No mesmo contexto, Paulo Gustavo Gonet Branco (2016, p. 253) expressa:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem [...] em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Para Novelino, (apud Ramos Filho, 2014, p. 18) toda informação, mesmo que verdadeira, tem que ser de relevância ao interesse público, transmitida de maneira correta, justa e objetiva, para que não influa negativamente sobre a opinião pública.

Com isso, é perceptível que o direito à liberdade de expressão e informação, se sobressaem e gozam de uma aplicação na sociedade superinformativa, porém, é evidente que não podem ser empregadas de forma arbitrária, absoluta e ilimitada, prevalecendo sobre outros valores constitucionalmente assegurados, como o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos a personalidade. Há de se levar em conta o chamado sopesamento, que consiste na análise da situação de tensão existentes entre as partes, observando o princípio da razoabilidade, para que se consiga alcançar uma solução mais justa e adequada frente a colisão desses princípios. (Alexy, 2008).

Não obstante, o Poder Judiciário, ao desempenhar sua atividade típica, carece de atentar-se e evitar desbaratar um direito em face do outro, tendo em vista que as limitações, apesar de tudo, são exceções à regra. Destarte, é assim que surge o conflito histórico entre o direito fundamental ao esquecimento, decorrente dos direitos a personalidade, bem como o da dignidade da pessoa humana e às liberdades constitucionais de informação e expressão. (Falcão, 2017, p.46).

3. O DIREITO DE SER ESQUECIDO

Nesse tópico será abordado o direito ao esquecimento como o direito que a pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em sua vida no passado, seja exposto ao público.

3.1 O direito do indivíduo de não permitir que um fato pretérito seja publicado

Com a constante modernização e atualização dos diversos meios de comunicação, a sociedade passou a ter uma maior conexão com redes televisivas, jornais e principalmente internet e sites, para tanto tornou-se mais acessível receber e também compartilhar notícias. Neste sentido, ao passo que são divulgadas elas tomam grande proporção, que nem sempre são convenientes, ao tratar-se de acontecimentos já enfrentados anteriormente e superados.

O direito ao esquecimento, ou também conhecido como “direito de ser deixado em paz” e de origem inglesa a expressão “*right to be forgotten*”, alicerça-se no fato de que os indivíduos não precisam conviver permanentemente com seus erros ou situações passadas. (Plácido 2014, p.478).

Por se tratar de uma construção jurisprudencial, não possui expressamente um conceito legal, no entanto, nada mais é do que dar aos indivíduos o controle sobre suas informações pessoais e sobre sua vida privada, limitando-se a autonomia da imprensa escrita, falada e virtual na divulgação de informações, ainda que verdadeiras, uma vez que a propagação daqueles dados, podem ferir os seus direitos da personalidade. (Costa E Daneluzzi, 2017, p.432).

No mais, sua ideia central, é tratar do direito de não ser referenciado ou lembrado, por atos constrangedores, vexatórios ou depreciativos, que por ventura tenham acontecido no pretérito. (Ferrini, 2016, p. 53).

René Ariel Dotti conceituou o direito ao esquecimento como:

(...) a faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados ferentes à personalidade. (Dotti, 1980, p. 300)

O direito ao esquecimento, dentro da Constituição Federal, não se encontra expressamente tratado, tanto é que, como já dito anteriormente, ele decorre dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem, assim como princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado um direito personalíssimo, portanto, fundamental de caráter moral. (Lima, 2014)

No que tange ao tema em questão, algumas considerações são oportunas. Há que se ressaltar, segundo Anderson Schreiber (Apud, 2013, p.15) o direito ao esquecimento não consiste em uma autorização para o sujeito excluir e reformular sua história, mas sim, a possibilidade do indivíduo de executar seu direito com o propósito de impedir a exposição pública de sua imagem de maneira descontextualizada com o que realmente aconteceu. (Silva, 2020 p. 2-4).

Dessa forma, pode-se dizer que esse direito possui o objetivo de proteger o desenvolvimento a identidade pessoal do indivíduo que são lembrados por fatos pretéritos, que não mais o caracterizam². Assim como, impedir que acontecimentos anteriores já cicatrizados, sejam reabertos novamente. (Costa e Daneluzzi, 2017, p.432).

No dizer de Ingo Sarlet, o direito ao esquecimento é tema da moda e anterior à internet. Assim discorre o autor:

O chamado “direito ao esquecimento” tem assumido lugar de destaque no debate atual e na constelação dos assim chamados “novos Direitos”, especialmente no contexto da igualmente assim chamada Sociedade da Informação. É claro que aqui não é nossa intenção aprofundar esse aspecto, mas sublinhar que o direito ao esquecimento, a despeito do rótulo atual, não é propriamente uma novidade e muito menos pode ser qualificado como sendo tipicamente um novo direito humano e/ou fundamental. [...] (Sarlet, 2015)

O direito ao esquecimento, anteriormente era voltado mais a proteção de criminosos, que após cumprirem suas determinadas sanções, retornavam a vida em sociedade e para que pudessem deixar o passado para trás solicitavam esse direito para garantir sua reinserção social. Entretanto, nos dias atuais o direito ao esquecimento possui variadas facetas, pois pode alcançar diversas outras situações. Ou seja: vítimas e parentes de vítimas de crimes que não desejam mais ser lembrados de fatos dolorosos do pretérito, pessoas acusadas injustamente de alguma falta ou delito, que tiveram seus nomes divulgados e depois foram absolvidos, fatos constrangedores ou desabonadores que foram expostos no passado, mas que atualmente, possuem publicação desnecessária

² Anderson Schreiber destaca que a identidade pessoal configura direito personalíssimo do indivíduo. Segundo o autor, em que pese esse direito não tenha sido previsto na codificação civil, pode ser extraído do art. 1º, III, CF, que tutela a dignidade da pessoa humana: “O direito à identidade pessoal não encontra previsão expressa no Código Civil. A codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Ainda assim, é fácil perceber que o direito à identidade pessoal merece proteção em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição.” (SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15).

e sem relevância, entre diversos outros meios em que se pode pleitear o direito ao esquecimento, não deixando de sopesá-lo em relação aos demais direitos da personalidade, observando se há interesse público envolvido na divulgação. (Ferrini, 2016, p.76).

Nos próximos itens será analisado o direito ao esquecimento diante ao caso em específico do homicídio de Aída Curi e decisão do Supremo Tribunal Federal diante do caso.

4. CASO CONCRETO

Para entender melhor a aplicabilidade do direito ao esquecimento dentro dos tribunais brasileiros, nada melhor que a análise a um caso concreto, no qual, esse direito deixa de ser aplicado por ser considerado incompatível com a Constituição Federal de 1988. Mas primeiramente, é necessária a contextualização do CASO em questão, portanto, será exposto o que ocorreu há mais 80 anos, quando Aída Curi foi brutalmente lançada do 12º andar de um prédio no Rio de Janeiro, marcando a Avenida Atlântica.

4.1 Contexto histórico do caso “Aída Curi”

Aída Jacob Curi, uma jovem de 18 anos, nascida em 15 de dezembro de 1939, terceira de cinco filhos de um casal de imigrantes sírios. Na noite de 14 de julho do ano de 1958, foi encontrada morta, após cair do 12º andar de um prédio, no Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, nº 3.888, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro. (Bayer, 2015)

Saindo da Escola Remington, após o término de uma aula, Aída, juntamente a amiga esperava o ônibus que as levariam até sua casa. Quando abruptamente, dois jovens, posteriormente denominados, Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira, intencionalmente, para proporcionar um diálogo com as garotas, derruba suas chaves, porém, sem sucesso, após Aída recusar a conversar com eles, os rapazes tomam a força a bolsa da jovem, onde encontrava-se seu dinheiro para a passagem do ônibus. (Azevedo e Souza, 2015).

Com a intenção de recuperar seus bens perdidos, Curi desloca-se até os rapazes, que entram na recepção do prédio e a puxam com força para dentro do elevador, a conduzindo até o 12º andar, onde havia um apartamento ainda em construção. Com intuito de se desvencilhar de Ronaldo e Cássio, a garota dá início a uma luta corporal contra eles, e em certo momento, tropeça nos entulhos do local e cai inconsciente, perdendo os sentidos, com isso, é levada pelos jovens até o último andar do prédio e arremessada do terraço ao chão da Avenida Atlântica, após ser sexualmente violentada. (Bayer, 2015)

O corpo de Aída Cúri está moralmente insepulto. Essa pobre menina, esbofeteada, rasgada e, por fim, assassinada pelo Sindicato da 'Curra', serve, depois de morta, como uma bandeira de luta contra os meninos ricos que matam alegremente, certos da impunidade" (O Cruzeiro, 2 de maio de 1959, p. 4-13, p. 8).

Ronaldo Guilherme de Souza Castro, naturalizado de Espírito Santo, estudava no Rio de Janeiro, com uma beleza certamente atraente, usava um par de óculos escuros, que seduzia diversas garotas no bairro de Copacabana. Ronaldo já fora expulso de colégios, inculcado de várias agressões e por ter colaborado com um roubo, além de já ter sido preso por indisciplina quando servira no Exército. Cássio Murilo Ferreira, menor de idade, enteado de um coronel e síndico do prédio. Era um desanuviado, já tinha havia sido expulso de outro colégio por tentar levantar as saias das garotas. Com isso, a de se demonstrar outra versão dos fatos, apresentada pela defesa, na qual relatam que os rapazes se utilizando dessas artimanhas, haviam flertado com Aída e a convidado para ir até o terraço do prédio, eles admitiram ter importunado a jovem, e dessa forma, tentaram despi-la e foi aí que que a mesma havia pulado do prédio. (Azevedo e Souza, 2015)

O Brasil na década de 1950, é marcado por vários crimes deste tipo, quando vigorava uma rígida moral sexual. A violência sexual era prática frequente na Zona Sul do Rio, motivados pela inércia da Polícia e pela impunidade, caso fossem presos. (Curi, 2008).

O caso tornou-se público, pela grande proporção que tomou nos noticiários da época. E após quase 50 anos do ocorrido, a TV Globo, por meio do programa Linha Direta – Justiça, no dia 24 de abril de 2004, veiculou o contexto do crime, sendo divulgadas imagens e o nome da vítima. (Falcão, 2017).

Os irmãos de Aída Curi, diante a publicação do evento delituoso, ingressaram na justiça, por intermédio de um pedido de indenização por danos morais contra a Globo

Comunicações e Participações S/A, alegando que era descabido aquele programa, pois não havia motivo algum para que fosse lembrada a história deplorável ocasionada a 50 anos atrás. Reviveram lembranças e sentimentos passados, há muito tempo esquecidos. (Silva, 2020)

O pedido foi negado em primeira instância e em sede de apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em conformidade com a alegação de que os fatos apresentados pelo programa televisivo eram de conhecimento público e que a Globo apenas cumpriu o papel de transmitir a notícia, informando e debatendo o caso em questão. (Santos e Jacobs, 2020).

Inconformados com as decisões proferidas, os irmãos de Aída Curi, recorreram ao Supremo Tribunal de Justiça, através da interposição de Recurso Especial, (REsp nº1335153/RJ), pleitearam a reforma da decisão do juízo *a quo* no intuito da procedência da ação indenizatória, invocando estar presente o direito ao esquecimento a favor do da memória da irmã e de seus familiares. Entretanto, o pedido foi negado pela massa da Quarta Turma do STJ, que entenderam que no caso não era possível apartar o nome da Aída, por se tratar de um crime indissociável ao nome da vítima. (Falcão, 2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

No próximo tópico do desenvolvimento desse trabalho, será analisada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o Recurso de Extraordinário de Repercussão Geral, referente ao caso em estudo.

4.2 Da Decisão do Supremo Tribunal Federal

Acordante ao que foi tratado anteriormente, negado o pedido em primeira instância, negado em sede de apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e novamente negado no Supremo Tribunal de Justiça, através da interposição de Recurso Especial, (RESp nº1335153/RJ). Os irmãos Curi, recorrentes, Nelson Curi, Waldir Cari e Mauricio Curi, interuseram Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, em face da recorrida Globo Comunicações e Participações S/A.

O STF no que lhe concerne, no dia 11 de fevereiro de 2021, decidiu por não dar provimento as pretensões dos recorrentes, desconhecendo o direito a indenização pleiteado, declarando incompatível com a Constituição Federal brasileira, o “*direito ao esquecimento*”, interposto no Recurso Extraordinário sob nº 1.010.606. (Szaniawski, 2021).

Após o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso extraordinário, indeferindo o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida e fixou-se a seguinte tese de repercussão geral Tema 786:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Sessão realizada por videoconferência — Resolução nº 672/2020/STF).

O acordão em questão, acarretou uma importante discussão, tendo em vista que a decisão influenciaria na supressão da aplicação ao direito ao esquecimento no direito brasileiro, causando uma grave limitação no amparo aos direitos a personalidade no Brasil. Nesse sentido, deve-se questionar, os tribunais brasileiros se equivocaram na decisão proferida ou isso significaria um retrocesso do direito no Brasil? (Szaniawski, 2021).

O advogado dos recorrentes manifestou-se na audiência pública e no que diz respeito ao direito ao esquecimento pleiteado no caso, alegou:

[...] é um direito que não olha para trás; é um direito que olha para o futuro; é um direito que não só vai vingar a proteção das pessoas hoje,

mas sobretudo das novas gerações. Não sei quando haverá uma nova oportunidade de se prestigiar a proteção das pessoas, diante desse mundo que não controlamos, da superinformação, superinformacionismo, e outras questões que, infelizmente, não dá para tratar, mas que faz do direito ao esquecimento um instrumento da mais alta relevância. E esse é o momento, a meu ver, oportuno para não irmos a reboque [...] (Algranti Filho, 2021, p. 33).

Pela recorrida o advogado, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, defendeu:

[...] O que se tem aqui? Em primeiro lugar, a invocação de um direito que é conceitualmente incerto. É incontroverso que a Constituição brasileira, desde 1988 - e emendada tantas vezes -, não contempla expressamente - nem a legislação infraconstitucional - esse direito ao olvido, como se fora uma espécie de direito à amnésia coletiva, à queima dos arquivos da sociedade (Binenbojm, 2021, p.36)

O Ministro Nunes Marques, diante a discussão, decidiu que o recurso deveria ser admitido, tendo em vista que de fato se tratava de uma questão constitucional, no qual questionava se o “direito ao esquecimento” decorre da Constituição Federal, em específico do direito a imagem e a privacidade. (p.26)

Seu voto foi no sentido de dar provimento em parte, ao recurso, acolhendo somente o direito à indenização por dano moral aos autores, a ser fixado na instância de origem, dada a natureza infraconstitucional e fática dos elementos necessários para a aferição do seu valor monetário.

Na defesa de sua posição, o Ministro Nunes Marques expõe:

É neste ponto, no dano à imagem da falecida e dos seus familiares, por uma conduta evidentemente fora do padrão do bom jornalismo, que está o cerne do dever de indenizar. Não cogito de apagar os fatos nem de proibir a sua divulgação oportuna, respeitosa com a vítima, sempre que a conveniência do momento assim o justifique. O que é inaceitável é tripudiar sobre a memória da falecida, trazendo inopinadamente à tona velhas feridas, sem nenhum propósito informativo, sem nenhuma justificativa nos fatos presentes. (Brasil, 2021, p.21).

Portanto, para o Ministro Marques, houve dano moral no caso, e por ele foi reconhecido na via extraordinária. No mais, o “direito a ser esquecido” por mais que não esteja expresso na CF/88, que o alcance a ele seja realizado por meio dos direitos que protegem a imagem das pessoas, em especial as que sofrem crimes sexuais, contra publicações, fora dos padrões éticos do jornalismo.

Já o Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, divergiu do voto, sendo contrário ao o Ministro Nunes Marque, concordando com a tese do Ministro Relator Dias Toffoli.

O Ministro Edson Fachin, ante ao exposto, votou pela parcial precedência da ação, para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, e negar, no caso concreto, que a pretensão dos requerentes triunfe sobre a posição de preferência da liberdade de expressão e do direito à informação. Propondo a seguinte tese:

têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88). (Brasil, 2021, p.14-15)

A Ministra Rosa Weber e a Ministra Cármen Lúcia, no que as concernem, acompanharam o Ministro Relator em seus votos, negando provimento ao recurso extraordinário, e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos, dizendo:

No caso em exame, a sujeição da produção televisiva de cunho histórico-jornalístico à autorização dos familiares para o uso da imagem de pessoa falecida, envolvida nos acontecimentos tratados, aniquilaria a proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística e científica e de informação, golpeando-as em seu núcleo essencial. (Brasil, 2021, p.30)

Diante ao caso em questão, o Ministro Gilmar Mendes, pediu vênua ao relator e votou pelo provimento parcial do recurso extraordinário, acompanhando o Min. Nunes Marques, entendendo que é moralmente indenizável a exposição humilhante e/ou vexatória, de imagens, nome e outros elementos que possam identificar a vítima, em fatos pretéritos, exibidos em matérias televisivas, ainda que haja interesse histórico, social ou público atual, tomando base nos fundamentos no direito à intimidade, à vida privada e a proteção da honra e da imagem da pessoa. Ainda determinou que fosse devolvido ao Tribunal *a quo* para que apreciasse o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 20 do Código Civil.

Justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, não esteve presente em algumas sessões preferidas, mas por sua vez considerou desprovido o recurso interposto. Assim como o Min. Luiz Fux, que também deixou de participar de algumas sessões, tendo como voto o desprovimento do recurso extraordinário, expressou-se:

Enfim, o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de se informar e a liberdade de imprensa. Esse é o estágio atual dos julgados da Corte, guardiã das liberdades outrora suprimidas. (Brasil, 2021, p.14)

Após a votação, ocorridos os debates, a tese acolhida por maioria dos votos, visando a colegialidade, foi a apresentada pelo Min. Relator Dias Toffoli. Portanto, no dia 11 de fevereiro de 2021, o STF decidiu por não dar provimento as pretensões dos recorrentes, desconhecendo o direito a indenização pleiteado, declarando incompatível com a Constituição Federal de 1988, o “*direito ao esquecimento*”.

5. CONCLUSÃO

Em um panorama de contemporaneidade caracterizada pelo superinformacionismo e exposições exacerbadas, é perceptível um limite estreito entre as informações que realmente possuem caráter público e aquelas que somente importam ao indivíduo. Com esse conflito, faz-se necessário que o ordenamento jurídico tutele os direitos que preservem a intimidade e a vida privada das pessoas, entretanto, sem reprimir a liberdade de expressão e informação.

Neste contexto, baseando-se nos entendimentos jurisprudenciais proferidos pelos tribunais, do Estados Unidos, Alemanha, França e Espanha, nos respectivos casos de “Melvin vs. Reid”, “Os soldados de Lebach”, “Caso Marlene Dietrich” e o “Caso de Gonzalez vs. Google Spain”, os quais, acolheram o pleiteado pedido de aplicação do direito ao esquecimento nos casos em questão, pode-se concluir que o Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista o caso em estudo nesse trabalho, se posiciona contrariamente aos demais entendimentos.

Nota-se um retrocesso na decisão do STF no que diz respeito a tutela jurisdicional do direito a ser esquecido no Brasil, em que a liberdade de expressão e informação se sobressai.

Reconhecer o direito ao esquecimento como um direito inerente a condição humana, seria enxergar o direito brasileiro como um todo, privilegiando a força normativa que Constituição Federal possui, pois, não se pode existir liberdade sem o respeito a individualidade de cada um.

Com isso, resta claro, a necessidade de se analisar o caso a caso para que seja aplicada a melhor solução ao conflito. E na visão do STF, o homicídio de Aída Curi, o sofrimento causado nos irmãos e familiares, que após 50 anos reviveram toda dor novamente, não foi o suficiente para que fosse acolhida a tese de Repercussão Geral 786.

6. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35862/R%20-%20T%20%20FABIO%20DA%20SILVA%20BOZZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 602.724/SP. Recurso Especial: Resp 1917467 MG 2021/0016646-5**. 5ª Turma. Relator: Min. Ribeiro Dantas. j. 09/02/2021. DJe. 17/02/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172367025/recurso-especial-resp-1917467-mg-2021-0016646-5>. Acesso em: 23 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 567.948/DF**. 2020/0072620-8. 6ª Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. j. 09/06/2020. DJe 16/06/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863487799/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-567948-df-2020-0072620-8> 23/09/2021. Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 424.931/SP.** 6ª Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. São Paulo, SP, DJe 15 fev. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548978873/habeas-corpus-hc-424931-sp-2017-0295613-0/decisao-monocratica-548978884>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 453.437/SP.** 5ª Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, SP, DJe 15 mai. 2018. J. 4 out. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033341/habeas-corpus-hc-453437-sp-2018-0135290-0/inteiro-teor-638033385>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.578.209/SC.** 6ª Turma. Relatora: Min. Maria Thereza Assis de Moura. Santa Catarina. DJe 27 jun. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862180773/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1578209-sc-2016-0012712-0/inteiro-teor862180784?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **REsp 1.444.537/RS.** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. j. 12.04.2016, noticiado no Informativo 582. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002226/recurso-especial-resp-1444537-rs-2014-0069553-4/relatorio-e-voto-340002248>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 135.508/ES.** 6ª Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Espírito Santo, ES, DJe 21 jun. 2016. J. 7 jun. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354340037/habeas-corpus-hc-135508-es-2009-0084922-4/relatorio-e-voto-354340065>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP.** Primeira Turma. Relator: Gilmar Mendes. Voto Min. Gilmar Mendes. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf>. Acesso em: 14 set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP.** Primeira Turma. Relator: Gilmar Mendes. Voto Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus. RHC 35.920/DF.** 6ª Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25099708/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-35920-df-2013-0056436-8-stj/inteiro-teor-25099709>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 139.667/RJ.** Noticiado no Informativo 420. 5ª Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Rio de Janeiro. j. 17 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8610056/habeas-corpus-hc-139667-rj-2009-0118642-1/inteiro-teor-13677987>. Acesso em: 16 set. 2021.

COELHO, Gustavo Tozzi. SOUZA, Paulo Vinicius Sporlder. **Uso de drogas e autonomia: limites jurídico-penais e bioéticos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM. Vol. 126, Dez de 2016). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.126.03.PDF. Acesso em: 14 set. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral.** Coleção Esquemático. Coord. Pedro Lenza (e-pud) - 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Coleção Sinopses para Concursos.** v. 15. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial.** Col. Esquemático. (e-pub). 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 anotada e interpretada: Crimes, investigação e procedimento em juízo.** 2ª ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **A Autolesão, o Estelionato e os Princípios Constitucionais.** Revista do Ministério Público do RS. n. 78. Porto Alegre: set. 2015 – dez. 2015. p. 173-184.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **500 Tons de Autonomia no Direito Penal: Uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Anais do V Congresso Nacional da FEPOD. 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilor.info/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/gtSaoQ7lTb5vRBL9.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4ª ed. 1. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis; CURY, Matheus Guimarães. **Lei de Drogas.** São Paulo: Rideel, 2016.

PRADO, Suzane Maria Carvalho do. Artigo 28 da Lei 11.343/2006 – **Natureza Jurídica e Consequências Processuais**. Publicado no XXII Congresso Nacional do Ministério Público. BH: 2017. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2017/ARTIGO_28_DA_LEI_11343-2006.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed., rev., ampl. e atual.. BA: JusPODIVM. 2017.

SARMENTO, Rosália Guimarães. **Sentença ref. Autos 0602245-17.2018.8.04.0001**. Juíza de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E. Manaus. 21 de fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-antecipa-supremo-declara.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. 2. ed. rev., ampl., atual.– Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, César Dario Mariano. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. -- São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Recebido: 00.00.2023

Aprovado: 00.00.2023